

V. o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito de ir e vir, à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Art. 3º A campanha permanente contra assédio e preconceito de gênero e outros atos discriminatórios contra as mulheres o terá como objetivos:

I. enfrentar o assédio e preconceito de gênero e outros atos discriminatórios contra as mulheres, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio da educação em direitos;

II. divulgar informações sobre o assédio e preconceito de gênero e outros atos discriminatórios contra as mulheres no trânsito;

III. disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres, por meio de cartazes informativos sobre a Campanha 'Mulher no Volante Segurança Constante'.

VI. incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V. promover a conscientização do público e dos profissionais sobre quaisquer atos discriminatórios ou violentos à mulher no volante;

VI. disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher no trânsito;

Art. 4º São ações da campanha permanente contra o assédio e preconceito de gênero e outros atos discriminatórios contra as mulheres:

I. realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento a qualquer conduta violenta ou discriminatória praticada contra a mulher no trânsito;

II. divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e preconceito de gênero e outros atos discriminatórios contra as mulheres

III. divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e preconceito de gênero e outros atos discriminatórios contra as mulheres

Art. 5º. A criação e execução da campanha prevista nesta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, devendo ser suplementada, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Edifício Lúcio Costa, 02 de janeiro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE "MULHER NO VOLANTE SEGURANÇA CONSTANTE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O trânsito é, lamentavelmente, apenas um dentre os incontáveis espaços onde violências e preconceitos de gênero acontecem. As mulheres sofrem preconceito no trânsito e são vítimas de um histórico processo de discriminação e desrespeito. Supostamente elas não teriam as mesmas habilidades racionais e técnicas que os homens possuem para conduzir, haja vista que seu espaço é o doméstico. Acumulam-se as anedotas que reforçam esse estigma e sempre tem alguém com uma piada pronta para satirizar uma mulher que, por alguma razão, cometeu algum erro no volante.

Souza (2010, p. 09) nos ajuda a pensar nas raízes desta situação: A discriminação da mulher no trânsito reporta à distinção historicamente construída que submete a mulher ao espaço da casa, do lar, cumprindo seu papel reprodutor e destina o homem ao mundo público, a rua, cumprindo o papel de provedor. Embora a forma de apropriação do espaço pela mulher venha se modificando através dos tempos, o discurso social que rege as condutas de gênero continua propagando relações hegemônicas de poder, dizendo que "lugar de mulher é na cozinha, pilotando fogão". Só que não.

Diante do acima exposto, mister se faz promovermos uma campanha constante de conscientização sobre o direito que a mulher tem de estar onde quiser, no volante ou a pé, direito este que lhe é assegurado constitucionalmente.

Assim sendo, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta iniciativa.

PROJETO DE LEI Nº 28/2023

DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO DOS COLABORADORES DAS EMPRESAS QUE OPERAM NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO ESTADUAL PARA ASSEGURAR O DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Transportes; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As empresas públicas e privadas que operam na rede de transporte público estadual ficam obrigadas a promover o treinamento de seus colaboradores para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º - O conteúdo do treinamento deve contemplar as determinações da Lei Federal 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente aquelas dispostas no Capítulo X, que trata do direito ao transporte e à mobilidade.

§2º - A partir da data de publicação desta lei, as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover o treinamento dos colaboradores já admitidos.

§3º - Os colaboradores que forem admitidos após o prazo de que trata o §2º receberão o treinamento em até 30 (trinta) dias, a partir da data de admissão.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO DOS COLABORADORES DAS EMPRESAS QUE OPERAM NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO ESTADUAL PARA ASSEGURAR O DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA."

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a promoção de iniciativas que visem à garantia de efetivação dos direitos de pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), acessibilidade é definida como a "possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Na vida social, é possível observar que a acessibilidade ainda encontra diversos obstáculos para de fato ser assegurada às pessoas com deficiência, de modo que se faz necessária a promoção de medidas que reduzam as barreiras e aumentem o acesso.

De acordo com a LBI, "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso".

Infelizmente, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ainda enfrentam sérias dificuldades de acesso ao transporte, sendo que, segundo a mesma Lei, "os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas".

Assim, algumas dessas dificuldades podem ser mitigadas por meio de melhorias na prestação dos serviços de transporte, sendo imprescindível que os colaboradores das empresas tenham total domínio sobre o conteúdo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Por tais razões, entendo pertinente a presente propositura, razão pela qual conto com a aprovação de meus nobres pares.

PROJETO DE LEI Nº 29/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICA DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei veda o emprego de técnicas de "arquitetura hostil" em espaços de uso público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera "arquitetura hostil" o empreendimento arquitetônico ou urbanístico de instalação pública construído de forma a afastar, impedir a permanência, impor óbice à fruição e contrapor-se ao conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade de pessoas em situação de rua ou outros segmentos da população.

Parágrafo único. Estão excluídas da vedação as cercas de condomínios ou as grades pontiagudas, bem como demais construções que visem, única e exclusivamente, ao reforço à segurança pública.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual, por meio de secretarias competentes, promoverá a demolição de construções supérfluas que tenham empregado a técnica de "arquitetura hostil".

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICA DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O presente Projeto de Lei tem como objetivo vedar o emprego de técnicas de "arquitetura hostil" em espaços de uso público no âmbito do estado do Rio de Janeiro

Em similar proposição a nível federal, a chamada "arquitetura hostil" está cada vez mais presente nas cidades brasileiras e do mundo. Também denominada de "arquitetura defensiva" ou "desenho desconfortável" ("unpleasant design"), essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua.

Não é difícil concluir que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana.

Por tais razões, entendo pertinente a presente propositura, razão pela qual conto com a aprovação de meus nobres pares.

PROJETO DE LEI Nº 30/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE REEMBOLSAREM, NO VALOR PREVISTO EM TABELA, O TRATAMENTO E/OU TERAPIA COBERTOS, CASO TENHA SIDO CUSTEADO PELO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE MOMENTÂNEA OU NÃO, DO SERVIÇO PREVISTO EM CONTRATO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. As operadoras de planos de saúde são obrigadas a reembolsar, no valor previsto em tabela, o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor, em razão da indisponibilidade momentânea ou não do serviço previsto em contrato.

Art. 2º. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará a concessionária infratora às sanções previstas no Art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE REEMBOLSAREM, NO VALOR PREVISTO EM TABELA, O TRATAMENTO E/OU TERAPIA COBERTOS, CASO TENHA SIDO CUSTEADO PELO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE MOMENTÂNEA OU NÃO, DO SERVIÇO PREVISTO EM CONTRATO."

O presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar as operadoras de planos de saúde a reembolsar, no valor previsto em tabela, o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor, em razão da indisponibilidade do serviço previsto em contrato.

A medida vem como forma de complementaridade ao AgInt no REsp 1.933.552-ES, julgado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser justo o ressarcimento ao consumidor, nos limites da tabela de preços do seu plano de saúde, que realizar tratamento/terapia em estabelecimento não coberto, em decorrência da ausência do serviço em sua rede credenciada.

A iniciativa ainda apresenta medidas de penalização às operadoras que descumprirem as determinações previstas no projeto, a fim de proporcionar a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei.

Na decisão supracitada, o Eminentíssimo Relator Min. Luis Felipe Salomão destacou:

"Nessa toada, em observância aos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a boa-fé objetiva, que, inclusive, deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos, e a interpretação sempre em benefício do hipossuficiente, não se afigura razoável que na hipótese da enfermidade estar coberta pelo plano de saúde e de não ser possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, seja no limite do município ou fora da área de abrangência municipal, o reembolso das despesas realizadas pelo usuário somente possa se dar em caso de urgência ou emergência - em que pese seja essa a hipótese dos autos -, haja vista que se o tratamento da enfermidade é coberto pelo contrato mantido com a operadora, acaso houvessem profissionais e clínicas no limite geográfico da municipalidade estaria o plano obrigado a suportar, ao menos, a cobertura consoante contratado." (AgInt no REsp 1.933.552-ES)

Do ponto de vista da competência legislativa, extrai-se do texto constitucional, em seu artigo 24, inciso V, o seguinte:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;"

Por tais razões, entendo pertinente a presente propositura, razão pela qual conto com a aprovação de meus nobres pares.

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA DE PRECISÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária, e Pesqueira; de Defesa do Meio Ambiente; de Segurança Alimentar; de Ciência e Tecnologia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão, com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultura de precisão o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agrícola baseado na variabilidade espacial e temporal da unidade produtiva, que visa à elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, e garantir a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão deverá atender prioritariamente às necessidades da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais com a finalidade de garantir a segurança alimentar do Estado e viabilizar a permanência do agricultor no meio rural.

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão:

I - apoio à inovação agrônômica, contemplando todas as escalas de produção e seus impactos socioeconômicos e ambientais, visando à agricultura sustentável;

II - desenvolvimento tecnológico e sua difusão entre pequenos e médios produtores para garantir a segurança alimentar no Estado;

III - ampliação de rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor agrícola com foco na redução dos custos de produção;

IV - adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais; e

V - articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e do setor privado.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão:

I - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior; e

IV - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 5º - Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura de precisão;

III - criar e estimular a conectividade rural, por meio do uso de tecnologias integrando todas as informações do campo e promovendo o monitoramento relativo a plantios, aplicações de insumos e colheitas;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias da agricultura de precisão visando à sustentabilidade;

V - criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à agricultura de precisão;

VI - estimular a inclusão de disciplinas relacionadas à agricultura de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias; e

VII - estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico e superior.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA DE PRECISÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Agricultura de Precisão tem por objetivo identificar a diversidade espacial e temporal no campo, em busca de melhorias no manejo das culturas, aperfeiçoamento do uso de insumos agropecuários, redução dos custos de produção e aumento de produtividade, buscando sempre a proteção do meio ambiente.

Trata-se de um conjunto de tecnologias aplicadas para permitir um sistema de gerenciamento que considere a variabilidade espacial da produção. Consiste na utilização de um conjunto de dados para elevação da eficiência na produção agrícola. Isso possibilita a aplicação de recursos e insumos com maior precisão, diminuindo o desperdício e aumentando a produtividade e, consequentemente, a lucratividade, otimizando a área agricultável e reduzindo o impacto ambiental. As técnicas de AP são utilizadas apenas por grandes empresas do agronegócio.

Com a ampliação do acesso à internet por parte dos pequenos produtores, a Agricultura de Precisão pode chegar a um número maior de usuários, diminuindo custos operacionais e otimizando a aplicação de insumos. A rápida evolução tecnológica apresentada por esse setor vem reduzindo o custo de novos sensores, softwares e equi-